DECISÃO DO PREGOEIRO
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO E APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Processo SEI nº: 202600005022706
Contratação SISLOG nº: 121439
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 020/2026 – DGPP
Objeto: prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos (RSU, RSS, RCC e RVP), com disponibilização em comodato, higienização e manutenção de 47 contêineres, no Complexo Prisional Policial Penal Daniella Cruvinel, em Aparecida de Goiânia/GO
Impugnante: ARAGUAIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
Sessão pública: 23/11/2026, às 10h00

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026 – DGPP, apresentada pela empresa ARAGUAIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA em 13/11/2026, às 14h06, por meio do campo próprio do SISLOG (aba "Impugnações"), com fundamento no art. 164 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 13.1 do Edital. A peça foi juntada à árvore do processo como documento externo (Requerimento).

2. Em síntese, a impugnante sustenta que a combinação de três decisões de modelagem — (i) a reunião do objeto em lote único, com julgamento por menor preço global; (ii) a vedação à subcontratação dos Itens 01, 02 e 05 (item 11.10 do Edital e itens 10.21 a 10.23 do Termo de Referência); e (iii) a vedação à participação em consórcio (item 3.8 do Edital e item 10.24 do Termo de Referência) — restringiria indevidamente a competitividade, por insuficiência de motivação técnica e por desconsiderar a alegada segmentação do mercado goiano de gestão de resíduos.

3. Requer: (a) o conhecimento da impugnação; (b) a concessão de efeito suspensivo, com suspensão da sessão designada para 23/11/2026; (c) no mérito, a declaração de nulidade das cláusulas que vedam a subcontratação dos Itens 01, 02 e 05, com republicação do edital; (d) subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica complementar; (e) subsidiariamente, a republicação com nova data; (f) a divulgação da resposta no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021; e (g) a juntada da impugnação e da resposta aos autos.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

4. O art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 e o item 13.1 do Edital conferem a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Com a sessão marcada para 23/11/2026, o prazo final de protocolo encerra-se em 17/11/2026, conforme registrado no próprio SISLOG ("Impugnações podem ser enviadas até: 17/11/2026 23:59:59").

5. A impugnação foi apresentada em 13/11/2026, em meio próprio, por pessoa jurídica identificada e com assinatura digital do representante legal. Estão presentes, portanto, a tempestividade, a legitimidade e a regularidade formal, razão pela qual a impugnação deve ser **conhecida**.

6. Nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.2 do Edital, a resposta deve ser divulgada em até 3 (três) dias úteis, limitada ao último dia útil anterior à abertura do certame. Excluído o dia do protocolo (art. 183, caput, da Lei nº 14.133/2021), o prazo de resposta compreende os dias úteis 16, 17 e 18/11/2026, encerrando-se em **18/11/2026**.

III – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

7. A regra é a ausência de efeito suspensivo: o item 13.3 do Edital dispõe que as impugnações não suspendem os prazos do certame, e o item 13.3.1 estabelece que a concessão de efeito suspensivo é medida excepcional, a ser motivada pelo Pregoeiro nos autos.

8. No caso concreto, não se verificam os pressupostos para a medida excepcional, pelas seguintes razões:

a) **Ausência de risco de realização da sessão sem decisão de mérito.** A resposta será divulgada até 18/11/2026, antes da sessão pública de 23/11/2026. O receio declarado pela impugnante — o de que a disputa ocorra sobre cláusula ainda não examinada — não se concretiza, porque o mérito será decidido antes da abertura do certame;

b) **Ausência de ilegalidade manifesta, em juízo preliminar.** As cláusulas impugnadas não são desprovidas de motivação: a opção pelo lote único, a vedação ao consórcio e o regime de subcontratação foram tratados no Estudo Técnico Preliminar (Tópico 5, itens 5.2 a 5.4.5, e Tópico 7, itens 7.2 a 7.7.1, com quadro comparativo de soluções) e no Termo de Referência (itens 3.5, 10.8.1 a 10.8.3, 10.15, 10.21 a 10.24). A suficiência dessa motivação é precisamente o mérito da impugnação, a ser examinado com apoio da área técnica, e não autoriza, por si, a paralisação do certame;

c) **Consequências práticas da suspensão (art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – LINDB).** O Contrato nº 036/2022, atualmente vigente para a coleta de resíduos do Complexo, tem vigência até 01/12/2026. A suspensão antecipada, sem juízo de mérito, ampliaria o risco de descontinuidade de serviço essencial de natureza sanitária em complexo prisional, com potenciais reflexos à saúde da população custodiada e dos servidores.

9. Registra-se que esta deliberação não antecipa o juízo de mérito. Caso a análise técnica conclua pela necessidade de alteração do Edital ou do Termo de Referência que afete a formulação das propostas, serão adotadas as providências do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 13.4 e 13.5 do Edital (nova divulgação e reabertura dos prazos), independentemente de efeito suspensivo.

IV – DA COMPETÊNCIA PARA O EXAME DO MÉRITO

10. As razões da impugnação dirigem-se a decisões de planejamento da contratação — divisão ou não do objeto, regime de subcontratação, participação em consórcio, exigências de qualificação técnica e levantamento de mercado —, definidas pela área requisitante no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência (art. 18, incisos I, VIII e IX, e § 1º, incisos V e VIII, da Lei nº 14.133/2021). A manifestação técnica da Gerência de Engenharia – GENG é, portanto, indispensável à formação da decisão, cabendo ao Pregoeiro decidir a impugnação com base nessa manifestação e no exame jurídico-procedimental do pedido.

11. Sem prejuízo da análise técnica, registram-se desde logo as seguintes observações de ordem jurídica, que serão consideradas na decisão de mérito:

a) a impugnante fundamenta o dever de parcelamento no art. 40, inciso V, alínea “b”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, dispositivos que disciplinam o planejamento das **compras** (o § 2º refere-se expressamente às compras). Tratando-se de prestação de **serviços**, o regime aplicável é o do art. 47, inciso II e § 1º, da mesma Lei, que impõe considerar, na aplicação do princípio do parcelamento, a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos e o dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado. Foi esse o fundamento adotado no item 5.1 do ETP;

b) a alegação de ausência de justificativa para o não parcelamento (art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021) não corresponde ao conteúdo dos autos, pois o ETP dedica o Tópico 5 a essa justificativa e o

Tópico 7 ao levantamento de mercado e à comparação entre soluções, inclusive a de contratação segregada (Solução 3). O que remanesce para exame técnico é a suficiência e a atualidade dessa motivação diante dos argumentos apresentados;

c) quanto à Lei Complementar nº 123/2006, a cota reservada do art. 48, inciso III, alcança apenas a aquisição de bens de natureza divisível, de modo que a divisibilidade do objeto para fins de medição e faturamento não a torna aplicável à contratação de serviços. A subcontratação do art. 48, inciso II, por sua vez, é faculdade da Administração, já utilizada no Termo de Referência para os Itens 03 e 04;

d) a alegação de afronta ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 depende da conclusão sobre a suficiência da motivação das cláusulas, e será examinada na decisão de mérito.

V – DECISÃO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 13.1 a 13.3.1 do Edital, o Pregoeiro decide:

a) **CONHECER** da impugnação apresentada por ARAGUAIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, por tempestiva e regular;

b) **INDEFERIR, por ora, o pedido de efeito suspensivo**, mantendo-se a sessão pública designada para 23/11/2026, às 10h00, sem prejuízo de reapreciação caso a análise de mérito indique a necessidade de alteração do instrumento convocatório;

c) **REGISTRAR** a juntada da impugnação aos autos, em atendimento ao pedido "g";

d) **ENCAMINHAR** os autos à Gerência de Engenharia – GENG para manifestação técnica sobre os pontos de mérito, nos termos do encaminhamento anexo;

e) **DIVULGAR** a decisão de mérito até 18/11/2026, no SISLOG, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio eletrônico da Polícia Penal, na forma do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.2 do Edital, em atendimento ao pedido "f", consolidando-se nela a presente deliberação.

Goiânia, 16 de novembro de 2026.

Matheus Mecenas de Oliveira Lima
Pregoeiro / Agente de Contratação
Gerência de Compras Governamentais – DGPP